



CÂMARA MUNICIPAL DE CHORÓ
Av. João Paracampos, 938 - Centro - CEP: 63950-000 - Choró/CE
Tele/fax: (88) 3438.12.73 - CNPJ: 01.684.629/0001-60

MENSAGEM Nº 002/2021

Choró/CE, 21 de Fevereiro de 2021

Aos Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Choró/CE

Senhores Vereadores,

As igrejas e templos religiosos atuam como ponto de apoio fundamental às necessidades da população. Não é raro que em momentos de emergência e calamidade pública, o próprio poder busque uma atuação em parceria com essas instituições.

Medidas restritivas e radicais que visem o total bloqueio ao acesso das pessoas aos locais onde manifestam sua religião sentimento de desalento em situações calamitosas.

No atual cenário de pandemia do Coronavírus (COVID-19), as igrejas e templos não só têm desempenhado sua principal função de apoio espiritual às pessoas, como também tem promovido significativas ações de arrecadação de alimentos e material de higiene para doação aos mais necessitados cumprindo relevante atividade de interesse coletivo.

No que se refere a essencialidade das atividades desempenhadas por igrejas e templos religiosos, diversos estados e municípios brasileiros já aprovaram leis que incluem as atividades dessas entidades como sendo serviços essenciais, garantindo-lhes o funcionamento mesmo diante do estado de calamidade. A título de exemplo, os municípios de Caucaia – Lei nº 3.210/2020 e Maracanaú – Lei nº 2.948/2020, ambos municípios de Região Metropolitana de Fortaleza, já possuem aprovados leis nesse sentido.

Fechar igrejas e templos religiosos justamente em situações de calamidade pública, privando as pessoas de receberem auxílio espiritual afronta princípios básicos de Direitos Humanos. A Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, dispõe:

Artigo 12 – Liberdade de consciência e de religião

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.

2. Ninguém pode ser submetido a medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças.

No Estado Democrático de Direito, o indivíduo possui o direito de adotar suas convicções religiosas sem repressões por meio do governo. Com o devido entendimento acerca de liberdade e religião, torna-se possível compreender o que se intitula como sendo liberdade religiosa e nesse sentido a



CÂMARA MUNICIPAL DE CHORÓ
Av. João Paracampos, 938 - Centro - CEP: 63950-000 - Choró/CE
Tele/fax: (88) 3438.12.73 - CNPJ: CNPJ: 01.684.629/0001-60

Constituição da Federal de 1988, a Constituição Cidadã, protege a liberdade de crença e garante a inviolabilidade dos locais de culto:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

Assim sendo, fica evidente que o Estado brasileiro em suas diferentes esferas busca zelar pela manutenção das atividades de livre exercício religioso.

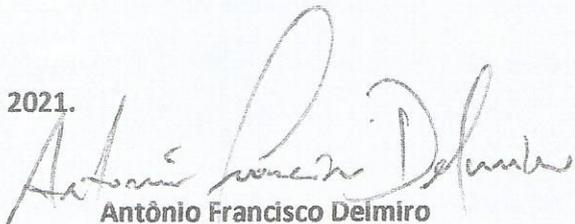
Assim sendo, o presente Projeto de Lei objetiva garantir o caráter formal de essencialidade no município de Choró de igrejas e templos religiosos, já que na prática sua essencialidade é reconhecida população.

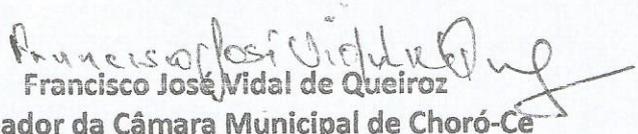
Conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta justa propositura.

Certo de contar com a atenção indispensável de Vossas Excelências, antecipo meus sinceros agradecimentos.

Atenciosamente,

Choró-CE, 21 de fevereiro de 2021.


Antônio Francisco Delmiro
Vereador da Câmara Municipal de Choró-Ce


Francisco José Vidal de Queiroz
Vereador da Câmara Municipal de Choró-Ce



5

CÂMARA MUNICIPAL DE CHORÓ
Av. João Paracampos, 938 - Centro - CEP: 63950-000 - Choró/CE
Tele/fax: (88) 3438.12.73 - CNPJ: 01.684.629/0001-60

PROJETO DE LEI Nº 005 de Fevereiro de 2021

ESTABELECE AS IGREJAS E OS TEMPLOS DE QUALQUER CULTO COMO ATIVIDADE ESSENCIAL EM PERÍODOS DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CHORÓ E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CHORÓ/CE APROVA.

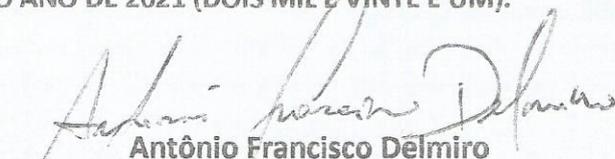
Art. 1º - Esta Lei estabelece as igrejas e templos de qualquer culto como atividade essencial em períodos calamidade pública no município de Choró, sendo vedada a determinação de fechamento total de tais locais.

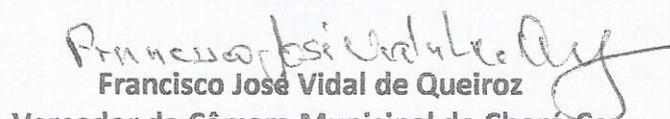
Parágrafo único. Poderá ser realizada a limitação do número de pessoas presentes em tais locais, de acordo com a gravidade da situação e desde que por decisão devidamente fundamentada da autoridade competente, sendo mantido o atendimento presencial em tais locais.

Art. 2º - O Poder Executivo terá o prazo de 30 (trinta) dias para regulamentar esta Lei no que lhe couber.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CHORÓ-CE, AOS 21 (VINTE E UM) DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DO ANO DE 2021 (DOIS MIL E VINTE E UM).


Antônio Francisco Dêlmiro
Vereador da Câmara Municipal de Choró-Ce


Francisco José Vidal de Queiroz
Vereador da Câmara Municipal de Choró-Ce